



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227062 - RS(2025/0302963-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÕES PREFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA EQUIVALENTE ÀS TAXAS EFETIVAS MENSAL E ANUAL ESTIPULADAS NO CONTRATO NÃO JUSTIFICA A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO POR TAXA DE JUROS SIMPLES.

1. Conforme assentado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, nojulgamento do REsp. 973.827-RS: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", bem como "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
2. Necessidade de compatibilização do precedente firmado sob o rito dos recursosrepetitivos no REsp 973.827-RS, também consolidado na Súmula 541/STJ, com o acórdão da Segunda Seção no REsp n. 1.826.463/SC, a propósito especificamente da capitalização diária de juros, no qual, apesar de afastada a taxa diária, igualmente foi mantida a estipulação contratual das taxas efetivas mensal e anual.
3. Como exposto no voto condutor do acórdão no REsp. 973.827-RS, o processo deformação da taxa de juros pode ser expresso por meio de juros simples ou de juros compostos, caso em que a mesma taxa efetiva anual será equivalente a determinada taxa mensal efetiva e também a uma taxa diária. Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária.
4. A menção destacada à taxa diária somente seria útil ao consumidor caso secuidasse de contrato de mútuo com prazo para pagamento inferior a um mês, ou, em contrato de maior duração, na hipótese de o devedor pretender antecipar em alguns dias (fração do mês) o pagamento das prestações. Somente nestes casos, teria utilidade a taxa diária, para calcular o valor dos juros a serem abatidos do saldo devedor, em decorrência de eventual antecipação pelo devedor em alguns dias do pagamento em relação à data de vencimento.
5. Não é essa, todavia, a pretensão deduzida nos nestes autos; não pretende omutuário discutir o valor de juros a ser deduzido caso antecipasse em alguns dias (menos de um mês) o pagamento da dívida. O que se pretende, assim como no caso julgado sob o rito dos repetitivos, é alterar a taxa efetiva de juros contratada, para ler-

se juros simples onde está escrito juros capitalizados, a fim de reduzir o valor da prestação e do saldo devedor, a fim de pagar menos juros do que o pactuado, obtendo condições que certamente não seriam conseguidas na negociação com a instituição financeira.

6. Tendo sido expressamente prevista no contrato, posterior à Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória 2.170-26/2001), a capitalização diária de juros, assim como especificadas as taxas efetivas equivalentes em periodicidade mensal e anual, o valor do empréstimo, o número e valor das prestações prefixadas para toda a vigência contratual e o valor total da dívida assumida, não há ilegalidade na cobrança das prestações mensais de valor fixo nele estabelecidas, de modo a alcançar a quitação do valor total da dívida claramente especificado no contrato.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56730104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/05/2026 18:51:45
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2026. Código de Controle do Documento: 31f24403-da86-4b60-859f-bdb9d953e57b

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl. _____

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0302963-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.227.062 / RS

Número Origem: 50023727520248210019

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

C5426054495510;0191809@ 2025/0302963-1 - REsp 2227062

Documento eletrônico VDA55878095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 14/04/2026 17:22:59

Código de Controle do Documento: 6A8CD9AD-EB2D-4C7D-B683-BCF5F70DC730



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227062 - RS(2025/0302963-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÕES PREFIXADAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA PREVISTA NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA EQUIVALENTE ÀS TAXAS EFETIVAS MENSAL E ANUAL ESTIPULADAS NO CONTRATO NÃO JUSTIFICA A RESPECTIVA SUBSTITUIÇÃO POR TAXA DE JUROS SIMPLES.

1. Conforme assentado pela Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, nojulgamento do REsp. 973.827-RS: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada", bem como "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
2. Necessidade de compatibilização do precedente firmado sob o rito dos recursosrepetitivos no REsp 973.827-RS, também consolidado na Súmula 541/STJ, com o acórdão da Segunda Seção no REsp n. 1.826.463/SC, a propósito especificamente da capitalização diária de juros, no qual, apesar de afastada a taxa diária, igualmente foi mantida a estipulação contratual das taxas efetivas mensal e anual.
3. Como exposto no voto condutor do acórdão no REsp. 973.827-RS, o processo deformação da taxa de juros pode ser expresso por meio de juros simples ou de juros compostos, caso em que a mesma taxa efetiva anual será equivalente a determinada taxa mensal efetiva e também a uma taxa diária. Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária.
4. A menção destacada à taxa diária somente seria útil ao consumidor caso secuidasse de contrato de mútuo com prazo para pagamento inferior a um mês, ou, em contrato de maior duração, na hipótese de o devedor pretender antecipar em alguns dias (fração do mês) o pagamento das prestações. Somente nestes casos, teria utilidade a taxa diária, para calcular o valor dos juros a serem abatidos do saldo devedor, em decorrência de eventual antecipação pelo devedor em alguns dias do pagamento em relação à data de vencimento.
5. Não é essa, todavia, a pretensão deduzida nos nestes autos; não pretende omutuário discutir o valor de juros a ser deduzido caso antecipasse em alguns dias (menos de um mês) o pagamento da dívida. O que se pretende, assim como no caso julgado sob o rito dos repetitivos, é alterar a taxa efetiva de juros contratada, para lerse juros

- simples onde está escrito juros capitalizados, a fim de reduzir o valor da prestação e do saldo devedor, a fim de pagar menos juros do que o pactuado, obtendo condições que certamente não seriam conseguidas na negociação com a instituição financeira.
6. Tendo sido expressamente prevista no contrato, posterior à Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como Medida Provisória 2.170-26/2001), a capitalização diária de juros, assim como especificadas as taxas efetivas equivalentes em periodicidade mensal e anual, o valor do empréstimo, o número e valor das prestações prefixadas para toda a vigência contratual e o valor total da dívida assumida, não há ilegalidade na cobrança das prestações mensais de valor fixo nele estabelecidas, de modo a alcançar a quitação do valor total da dívida claramente especificado no contrato.
7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manifestado por ----- contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul retratado na seguinte ementa (fl. 111):

DIREITO DO CONSUMIDOR.

Da capitalização de juros. Nos contratos de abertura de crédito, financiamentos, instrumentos de confissão de dívida e cartão de crédito, a capitalização dos juros deverá ser feita anualmente, devido ao disposto no precitado dispositivo da lei de usura, a não ser que expressamente pactuada no contrato e após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, ressaltando-se o art. 28, § 1º, inciso I da Lei 10.931/2004 tocante às Cédulas de Crédito Bancário. Caso dos autos que, tratandose de uma Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei 10.931/04 e estando expressamente pactuada, a capitalização diária de juros é legal, devendo ser mantida nos termos em que pactuada.

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte, em seu recurso especial, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e arts. 6º, inciso III, e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, inicialmente, que, embora tenha se insurgido quanto à capitalização diária dos juros, o julgamento na origem abordou a possibilidade da capitalização mensal.

No mais, argumenta que não obteve as informações necessárias para a tomada de decisão consciente sobre o contrato e que não é possível a capitalização diária sem a indicação do percentual a ser aplicado ao dia.

Contrarrazões às fls. 135/144 e-STJ. É o relatório.

VOTO

Na origem, ----- ajuizou ação revisional contra o ----- . Alegando ausência de informação suficiente no contrato de financiamento celebrado com o banco recorrido, insurge-se a recorrente contra o próprio valor das 72 prestações mensais, estabelecidas no contrato na quantia prefixada de R\$ 49,45, para amortizar empréstimo de R\$ 2.048,04, à taxa de juros efetiva anual 19,74%. Para tanto, argumenta que não houve previsão contratual do percentual de juros aplicado ao dia (cf. petição inicial fls. 7-8).

Sustentando não haver previsão contratual da taxa capitalização diária, pretende substituir a taxa efetiva anual expressamente pactuada em 19,74% ao ano para 13,82% ao ano, de forma que o valor das 72 prestações prefixadas não seja de R\$ 49,45, mas de R\$ 41,13 mensais. Dessa forma, o total da dívida seria R\$ 2.961,36, ao invés do saldo devedor de R\$ 3.560,40 estabelecido no contrato.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido.

Em embargos de declaração ao acórdão recorrido, insiste a autora que o contrato previu apenas o percentual de juros efetivos mensais (2,07%) e anuais (27,87%), não indicando o percentual diário, o que colocaria o consumidor em extrema desvantagem, prejudicando a sua tomada de decisão quando da assinatura do contrato (fls. 112-13).

No recurso especial, alega a autora que o acórdão recorrido, a despeito de instado nas razões de apelação e em embargos de declaração a pronunciar-se a respeito da capitalização diária, analisou apenas a capitalização mensal.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A propósito, consta da sentença, mantida pelo acórdão recorrido (fl. 89):

Considerando que o contrato apresentado foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e que a capitalização diária foi expressamente prevista no contrato (EV16), tenho como possível a capitalização diária dos juros.

Dessa forma, não assiste razão à recorrente quando alega omissão acerca da capitalização diária, expressamente prevista no contrato.

Passando ao exame do mérito, reconheço que as razões do recurso especial apoiam-se em precedentes da Terceira Turma, que vieram a ser corroborados por acórdão da Segunda Seção, resultante da afetação pela Terceira Turma à Segunda Seção do REsp n. 1.826.463/SC, sob a relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE.

1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário.

2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas.
3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma.
4. **Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária.**
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29/10/2020)

Considero, todavia, que a questão da capitalização de juros, incluída a modalidade diária, merece melhor exame, à luz dos fundamentos do precedente qualificado da Segunda Seção, o REsp. 973.827-RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, a propósito da legalidade da capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, em contratos posteriores à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), assim decidiu a Segunda Seção no julgamento do REsp 973.827-RS:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.
2. **Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.**
3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
 - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
 - **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros**

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827-RS, acórdão de minha relatoria, publicado no DJe 24.09.2012).

O acórdão no REsp 973.827-RS, precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos, não teve seus fundamentos abalados pelo posterior julgamento do REsp n. 1.826.463/SC, a propósito especificamente da capitalização diária de juros. Ao contrário, o acórdão no REsp 973.827-RS, compendiado na Súmula 541/STJ, continua sendo reiteradamente aplicado pelos órgãos fracionários do STJ.

Ambos os precedentes devem ser, portanto, compatibilizados em sua interpretação, a fim de evitar grave incoerência no sistema jurídico, como passo a expor.

Transcrevo, de meu voto condutor do acórdão no REsp 973.827-RS, as seguintes passagens, que bem esclarecem as razões adotadas para o julgamento do recurso repetitivo, bem como a semelhança - quase identidade - com o caso ora em exame:

No caso em exame, os juros contratados foram prefixados no contrato, no qual consta a taxa mensal nominal (3,16% ao mês) e a taxa anual efetiva (45,25% ao ano). Não foi comprovada a abusividade, em termos de mercado, da taxa efetiva de juros remuneratórios pactuada. O valor fixo das 36 prestações igualmente está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 36 prestações que se comprometeu a pagar. Não está prevista a incidência de correção monetária. A expectativa inflacionária já está embutida na taxa de juros. Após pagar duas prestações, deixou de honrar suas obrigações e ajuizou ação postulando a redução da prestação acordada em R\$ 331,83 para R\$ 199,80. Na realidade, a intenção do autor/recorrido é reduzir drasticamente a taxa efetiva de juros, usando como um de seus argumentos a confusão entre o conceito legal de "capitalização de juros vencidos e devidos" e o "regime composto de formação da taxa de juros", ambos designados indistintamente na literatura matemática e em diversos textos jurídicos, até mesmo nas informações prestadas nestes autos pelo Banco Central, com o mesmo termo "juros compostos" ou "juros capitalizados". Não poderia ser, com a devida vênia, mais clara e transparente a contratação do que a forma como foi feita no caso concreto em exame: com a estipulação das prestações em valores fixos e iguais (36 prestações de R\$ 331,83) e a menção à taxa mensal e à correspondente taxa anual efetiva. Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante o método matemático de juros compostos. Sabedor da taxa mensal e da anual e do valor das 36 prestações fixas, fácil ficou para o consumidor pesquisar, entre as instituições financeiras, se alguma concederia o mesmo financiamento com uma taxa mensal ou anual inferior, perfazendo as prestações fixas um valor menor.

(...)

As informações prestadas pelo Banco Central enfatizam que se afastada a legalidade/constitucionalidade da formação composta da taxa de juros haverá "redução da transparência (...) dado que cada instituição financeira poderá apresentar diferentes taxas de juros simples para diferentes prazos, sem que necessariamente seja possível padronizá-las e daí compará-las, caso as instituições se especializem em operações com prazos diversos." (e-STJ fl. 323).

(...)

Conclui-se, portanto, que a capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-36, diz respeito às vicissitudes concretamente ocorridas ao longo da evolução do contrato. Se os juros pactuados vencerem e não forem pagos, haverá capitalização (anatocismo, cobrança de juros capitalizados, de juros acumulados, de juros compostos) se estes juros vencidos e não pagos forem incorporados ao capital para sobre eles fazer incidir novos juros. Não se cogita de capitalização, na acepção legal, diante da mera fórmula matemática de cálculo dos juros. Igualmente, não haverá capitalização ilegal, se todas as prestações forem pagas no vencimento. Neste caso, poderá haver taxa de juros exorbitante, abusiva, calculada pelo método simples ou composto, passível de revisão pelo Poder Judiciário, mas não capitalização de juros.

Pode haver capitalização na evolução da dívida de contrato em que pactuado o regime de juros simples ou o regime de juros compostos. Isso poderá ocorrer, entre outras situações, em caso de inadimplência do mutuário, quando os juros vencidos e não pagos, calculados de forma simples ou composta, forem incorporados ao capital (saldo devedor) sobre o qual incidirão novos juros.

Com base nas premissas expostas acima e na fundamentação anexa, passo a sintetizar a conclusão do voto.

Acompanho o voto do relator quanto à primeira das teses postas em seu douto voto. Penso, todavia, que a redação do enunciado para os efeitos do art. 543-C do CPC deve espelhar-se no texto legal que a embasa, motivo pelo qual sugiro a seguinte redação: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/00 (em vigor como MP 2.170-01), desde que expressamente pactuada." Em divergência parcial, penso, data vênua, que não configura a capitalização vedada pela Lei de Usura e permitida, desde que pactuada, pela MP 2.170-01, a previsão expressa no contrato de taxa de juros efetiva superior à nominal (sistema de juros compostos, utilizado para calcular a

equivalência de taxas de juro no tempo). Caso, todavia, prevaleça o entendimento de que a mera previsão contratual de taxa de juros efetiva superior à nominal implica a capitalização a que se refere a legislação, adiro ao entendimento no sentido da validade da estipulação, perfeitamente compreensível ao consumidor, notadamente em casos como o presente de juros prefixados e prestações idênticas, invariáveis.

A segunda tese que proponho para os efeitos do art. 543-C é, portanto, **"A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."**

Anoto que, no presente caso, a pretensão deduzida na inicial foi a de reduzir o próprio valor das 36 prestações acordadas, cuja evolução está demonstrada no anexo a este voto, ou seja voltou-se o devedor contra a taxa de juros compostos, especificada no contrato e embutida nas prestações fixas. Este foi também o fundamento exclusivo do acórdão para reputar presente a capitalização ilegal de juros. Não demonstrada a abusividade em termos de mercado, conforme acentuado no voto do Relator, deve ser mantida a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada.

Na mesma linha, o voto do Ministro Raul Araújo no citado julgamento:

Sr. Presidente, no caso, noto que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, examinando o contrato, considerou suficiente a menção às taxas, porque diz: "O exame do contrato mostra que foram pactuados juros de 3,16% a.m. e de 45,25664% a.a., o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente." **Quer dizer, o Tribunal também entendeu que não há dificuldade alguma em, fazendo-se o comparativo entre taxa mensal e taxa anual, constatar-se a existência de juros compostos.** Agora, o que esse voto denso, técnico, científico da Sra. Ministra Isabel Gallotti traz de fundamental é que nos convida a encerrarmos o erro definitivo que cometemos, que é um erro conceitual, de denominar de capitalização o que não é; o que é, na verdade, apenas juros compostos. Os juros compostos estão previstos em todos os contratos bancários, sabemos. E o que é capitalização, que sempre tratamos como se fosse o mesmo que juros compostos? Capitalização é: "Em face da ausência de pagamento, a incidência de novos juros, juros novos, sobre aqueles juros já computados em razão da pactuação dos juros compostos."

Este entendimento encontrou apoio, entre outros fundamentos, na doutrina de José Dutra Vieira Sobrinho, citada no acórdão do recurso repetitivo:

"1.4 – O que é anatocismo De acordo com a ampla pesquisa que realizei, anatocismo nada tem a ver o critério de formação dos juros a serem pagos (ou recebidos) numa determinada data; ele consiste na cobrança de juros vencidos e não pagos, exatamente como conceituado no Novo Dicionário Brasileiro.

(...)

1.5 – Existência do anatocismo e a prática dos juros compostos. Entendido o anatocismo tal como foi caracterizado, ele somente existiria se após o vencimento de uma operação o credor cobrasse juros sobre os juros vencidos e não pagos. Vamos esclarecer melhor essa questão com o exemplo de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para ser quitado por R\$ 1.225,00 no final de 9 meses. O anatocismo somente ocorreria se após o vencimento, e num prazo inferior a 12 meses, o credor cobrasse juros também sobre os juros de R\$ 225,00. **É importante também observar a seguinte questão: o que muda para o devedor ou credor saber, que no exemplo mencionado, a operação custa 2,5% ao mês se calculada a juros simples ou 2,28% se calculada a juros compostos? Para efeitos legais, os dados relevantes são o valor do empréstimo, o valor de resgate e o vencimento; entendo que o critério utilizado para obtenção do valor dos juros é absolutamente secundário!"** (extraído do trabalho "Conflitos Judiciais Envolvendo Conceitos Básicos de Matemática Financeira").

Essas premissas teóricas em nada foram abaladas no acórdão tomado do julgamento pela Segunda Seção do REsp n. 1.826.463/SC, em que se decidiu que a capitalização diária deveria ser claramente estipulada no contrato.

Observo que caso ora em exame em tudo se assemelha ao julgado no REsp 973.827-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme se pode verificar da leitura do voto condutor do acórdão acima transcrito.

Assim como ocorreu na hipótese apreciada no recurso repetitivo mencionado (REsp 973.827-RS), no presente caso, conforme se consignado na própria inicial e nos

embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão recorrido, o contrato estabeleceu expressamente o valor prefixado das 72 parcelas mensais (R\$ 49,45), a taxa efetiva de juros mensais (2,07%) e anuais (27,87%), sendo esta superior ao duodécuplo da taxa mensal e o valor total do saldo devedor (R\$ 3.560,40). Além disso, indo além do que a Segunda Seção estabeleceu no REsp. 973.827-RS como suficiente para a devida informação do consumidor a respeito da formação composta da taxa de juros adotada no contrato, foi expressamente pactuado que os juros seriam capitalizados diariamente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias. Transcreva-se novamente o constante da sentença à fl. 89:

Considerando que o contrato apresentado foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, e que a capitalização diária foi expressamente prevista no contrato (EV16), tenho como possível a capitalização diária dos juros.

Com efeito, o contrato em discussão no recurso repetitivo (REsp 973.827RS) não afirmava expressamente que havia juros compostos (ou capitalizados) na formação da taxa de juros. A Seção considerou que tal informação não seria necessária, pois **"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**.

Aplicando-se o mesmo entendimento ao presente caso, em que, além de prevista taxa de juros efetivos anual superior ao duodécuplo da mensal, é expressamente esclarecida no contrato a existência de capitalização diária, não há como se concluir pelo afastamento da capitalização e, portanto, pela alteração das próprias taxas mensal e anual efetivas expressamente previstas no contrato, substituindo-as por juros simples, para alterar o valor das prestações mensais prefixadas em valor constante e, em consequência, reduzir o valor do saldo devedor que o mutuário se comprometeu a pagar ao financiador. Naturalmente, se alteradas as bases do contrato, certamente não teria sido concedido o empréstimo.

Como exposto no voto condutor do acórdão no REsp. 973.827-RS, o processo de formação da taxa de juros pode ser expresso por meio de juros simples ou de juros compostos, caso em que a mesma taxa efetiva anual será equivalente a uma taxa mensal efetiva e também a uma taxa diária. Não há como desvincular a taxa efetiva de juros de seus equivalentes em diferentes medidas de tempo: anual, mensal ou diária. Suprimindo-se a taxa diária, na forma pretendida (substituição da taxa efetiva de juros contratada por juros simples), necessariamente estará sendo alterada a taxa mensal e anual expressas no contrato. Como explanado na doutrina de José Dutra Vieira Sobrinho, acima citada, nada muda para "o devedor ou credor saber, que no exemplo mencionado, a operação custa 2,5% ao mês se calculada a juros simples ou 2,28% se calculada a juros compostos? Para efeitos legais, os dados relevantes são o valor do empréstimo, o valor de resgate e o vencimento".

No caso em exame, em nada acrescentaria de informação útil ao

consumidor a menção no contrato também do equivalente diário da taxa efetiva de juros contratada. Considerando que se cuida de contrato de empréstimo a ser pago durante vários anos, em nada auxiliaria à compreensão pelo consumidor da obrigação assumida a inclusão do percentual da taxa diária equivalente às taxas mensal e anual efetivas de juros - estas expressamente estabelecidas no contrato - ao lado do valor do empréstimo, do prazo para pagamento, do valor prefixado das prestações mensais e do valor total da dívida a ser paga ao longo dos anos de financiamento (dados igualmente constantes do contrato).

A menção destacada à taxa diária somente seria útil ao consumidor caso se cuidasse de contrato de mútuo com prazo para pagamento inferior a um mês, ou, em contrato de maior duração, na hipótese de o devedor pretender antecipar o pagamento em relação à data-base de vencimento das prestações. Somente nestes casos, teria utilidade a taxa diária, para calcular o valor dos juros a serem abatidos do saldo devedor, em decorrência de eventual antecipação pelo devedor do pagamento em alguns dias.

É nesse sentido que deve, segundo penso, ser interpretada a conclusão do acórdão da Segunda Seção no REsp n. 1.826.463/SC, pois nele foi expressamente mantida a cobrança das taxas efetivas anual e mensal, ficando, pois, afastada a pretensão de meramente suprimir a taxa efetiva de juros, para que se lesse, em seu lugar, juros simples, de modo a alterar, em prejuízo de uma das partes, as bases econômicas do contrato.

Não é essa, todavia, a pretensão deduzida nos presentes autos; não pretende o mutuário discutir o valor de juros a ser deduzido caso antecipasse em alguns dias (menos de um mês) o pagamento da dívida. O que a autora pretende, assim como no caso julgado sob o rito dos repetitivos, é alterar a taxa efetiva de juros contratada, reduzir o valor da prestação expressa no contrato e do saldo devedor, a fim de pagar menos juros do que o pactuado, obtendo condições que certamente não seriam conseguidas na negociação com a instituição financeira. Assim agindo, o faz em contradição à sua própria conduta de assinar contrato para tomada de empréstimo, mediante a assunção de dívida de valor total e parcelado claramente expresso no contrato, atitude que fere a lei e o princípio da boa-fé objetiva, não merecendo ser prestigiada pelo Judiciário, sob pena de estímulo à litigância predatória, com repercussão na saúde do mercado financeiro, refletindo no *spread* embutido nas taxas de juros cobradas dos bons pagadores.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2025/0302963-1

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.227.062 / RS

Número Origem: 50023727520248210019

PAUTA: 03/03/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LAURA NOEME DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5426054495510;0191809@ 2025/0302963-1 - REsp 2227062

Documento eletrônico VDA56658585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/05/2026 13:35:27

Código de Controle do Documento: 8FFCB636-A4E8-4CA8-A6EC-215EA6AE6EB9